



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021310-84.2013.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Glória Luzia da Costa
Advogado : Marília Nóbrega de Assis
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Rostand Inácio dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LESÃO NO SEGMENTO LOMBAR DA COLUNA VERTEBRAL. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO POSTERIOR DE LESÕES NA COLUNA. INVALIDEZ EM GRAU DE 50%. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE SALDO A QUITAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DISCORDÂNCIA DA PERÍCIA. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO EM RELAÇÃO AOS EXAMES PARTICULARES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

Nas ações do Seguro DPVAT, o valor da indenização é calculado não necessariamente pela quantidade de lesões,

mas é paga de forma proporcional ao grau de invalidez resultante, devendo prevalecer o laudo oficial em relação aos exames particulares apresentados pelo requerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à apelação**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Glória Luzia da Costa** contra sentença de fls. 89/94, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

“Considerando que no presente caso a perda funcional da parte autora não foi completa, mas de 50% (fls. 71/71v), o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa proporção.

Então, deve ser feito primeiro a operação para se atingir 25% de R\$ 13.500,00 para, sobre o resultado, ou seja, R\$ 3.375,00, ser efetivada a segunda operação no percentual de 50%, com o total de R\$ 1.687,50 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Entretanto, o próprio promovente afirmou ter recebido da

promovida o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de seguro DPVAT pela via administrativa (fls. 37 e 82).

Destarte, tendo em vista que o pagamento na via administrativa supre o valor que o promovente teria direito, conforme se observa dos documentos de fls. 37 e 82, a IMPROCEDÊNCIA do pedido é medida que se impõe.”

Em suas razões, fls. 89/94, a apelante narra que, embora tenha sido indenizada na esfera administrativa, ingressou em juízo em razão do posterior agravamento das lesões, alegando fazer jus à diferença.

Aduz que o magistrado *a quo* levou em conta apenas a lesão lombar sofrida pela autora e já recebida em sede administrativa, desconsiderando as sequelas na coluna cervical, desencadeadas em momento ulterior.

Assevera: “esse é o ponto central da discussão dos autos: a complementação do pagamento do seguro obrigatório decorrente das lesões que surgiram posteriormente”.

Pede o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 97/102.

A Procuradoria de Justiça, fls. 113/114, não manifestou-se quanto ao mérito da causa.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora

Infere-se dos autos que a autora, ora apelante, ajuizou a presente ação com o objetivo de receber a diferença da indenização do seguro DPVAT, sob alegação de que após o pagamento nas vias administrativas surgiram outras lesões em sua coluna.

Com base no laudo (fls. 71/71v), o magistrado concluiu que a autora faz jus à quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Assim, julgou improcedente o pedido de complementação, porquanto a demandante já havia recebido o mesmo valor administrativamente.

A autora/apelante afirma que o laudo produzido em juízo detectou apenas a existência de lesões no segmento lombar da sua coluna vertebral. Argumenta que, conforme exames clínicos realizados após o processo administrativo, sua coluna também possui lesões na seção cervical, o que foi desconsiderado pela perícia e, conseqüentemente, pelo magistrado na sentença.

Pois bem.

Nas ações do Seguro DPVAT, a indenização é quantificada não necessariamente pela quantidade de lesões em determinada parte ou função do corpo, mas pelo grau da invalidez permanente apurada, em razão das perdas funcionais ou anatômicas consolidadas.

Logo, nem toda lesão implica em invalidez, devendo a avaliação e quantificação ser apurada em perícia oficial, de acordo com os parâmetros instituídos pela tabela anexa constante na Lei.

Isto porque, conforme explanado, o valor da indenização é calculado não necessariamente pela quantidade de lesões, mas é paga de forma proporcional ao grau de invalidez resultante, devendo prevalecer o laudo oficial em relação aos exames particulares apresentados pela autora/apelante.

A respeito, vejamos os precedentes:

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. **Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.** 2. É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente. 3. Reclamação procedente. (STJ - RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9) – Segunda Seção – Relator: Min. Moura Ribeiro – Pub. DJe 16/10/2015) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRADUAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PARTICULAR E O LAUDO OFICIAL. PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que

alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório. DPVAT. A indenização, a teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, chega a até R\$ 13.500,00. Em tais casos, as lesões deverão ser enquadradas na tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (anexo único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. **2. Seguindo as diretrizes da citada Lei de regência, foi elaborado, em mutirão, o laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, subscrito pelos médicos peritos designados pelo juízo. Havendo divergência entre o laudo particular e o laudo oficial. Como é a hipótese, o último prevalece, um, porque o primeiro consiste em prova unilateralmente produzida pela parte interessada, dois, porque, já em relação ao segundo, presume-se a imparcialidade do seu subscritor.** 3. O laudo oficial atestou que a lesão sofrida pelo apelante lhe ocasionou um dano parcial incompleto no tornozelo esquerdo, sequela esta permanente. O laudo ainda quantificou a lesão parcial incompleta como sendo de repercussão média (50%). 4. Deve-se aplicar, assim, à espécie, o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, e o percentual de 50% nele indicado para as perdas de repercussão média, a incidir sobre o equivalente a 25% de R\$ 13.500,00, que se relaciona à perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, de acordo com a tabela anexa à Lei. O importe da indenização, desse modo, é o resultado da seguinte operação aritmética: 50% de 25% de R\$ 13.500,00. Ou seja, R\$ 1.687,50 exatamente o valor que foi pago administrativamente. 5. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJPE; APL 0037822-84.2014.8.17.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; Julg. 28/07/2016; DJEPE 22/08/2016) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado.** É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la. (TJMG; APCV 1.0702.15.090294-9/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 24/11/2016; DJEMG 02/12/2016) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO NOMEADO PELO JUIZ. PREVALÊNCIA SOBRE LAUDOS E RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MULTA. 1. **O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo condutor do feito, sendo este profissional alheio ao interesse das partes e submetido ao contraditório, prevalece sobre os exames e relatórios médicos elaborados unilateralmente.** 2. Concluindo o laudo pericial pela ausência de invalidez e que a vítima de acidente automotor não apresenta qualquer perda de função, afigura-se correta a sentença que julga improcedente a pretensão indenizatória 3. Ausentes nos autos fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. 3. Levando-se em conta ser manifestamente infundado o agravo regimental, sujeita-se o agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do código de processo civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO; AC-AgRg 139846-95.2008.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Rel. Des. Roberto Horacio

Também sobre o tema, colaciono precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA ADEQUAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE SALDO A QUITAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DISCORDÂNCIA DA PERÍCIA. COLAÇÃO AOS AUTOS DE AVALIAÇÃO INFORMANDO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE DANO FUNCIONAL NA MÃO. LAUDO OFICIAL REALIZADO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCLUINDO PELA INVALIDEZ PERMANENTE DE DEDO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PREVALÊNCIA DO QUE FORA REALIZADO EM JUÍZO. DESPROVIMENTO DO APELO. Comprovada a debilidade permanente parcial, através de laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007. **“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”** (Súmula nº 474, segunda seção, julgado em 13/06/2012, dje 19/06/2012). “seguro obrigatório DPVAT. Preliminar de incompetência do juizado especial. Acolhida. Laudo elaborado por perito não oficial. Necessidade de pericia médica. Recurso provido. **Não se admite o laudo médico particular para comprovar a invalidez permanente, que deve ser demonstrada por laudo oficial do iml (art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74) ou, subsidiariamente, por perícia jurisdicionalizada.** As causas que demandam de prova pericial fogem da competência dos juizados, por não se coadunarem com o rito e os princípios norteadores.” (tjmt; rcin 301/2013; turma

de câmaras criminais reunidas; Rel. Des. Valmir Alaércio dos Santos; julg. 30/04/2013; djmt 12/06/2013; pág. 57) (grifei). (TJPB; APL 0003513-95.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/07/2016; Pág. 10) (destaquei)

Desta feita, como o percentual de invalidez apurado pela perícia oficial corresponde ao valor já recebido administrativamente pela autora, não há nada mais a ser pago a título de complementação.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de abril de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 124 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a